

## PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

**Dispõe sobre obrigatoriedade de realização de de Processo Seletivo para a contratação de estagiários e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

**Art. 1º** Ficam obrigados os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, quando da realização de contratação de estagiários de todos os níveis de escolaridade, em estágio remunerado ou não, a realizarem Processo Seletivo Público Simplificado, cujos critérios serão previamente definidos e divulgados em Edital, com seleção pública baseada em análise curricular e histórico escolar, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput, do art. 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** . Ficam reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas dos processos seletivos de que trata esta Lei para candidatos negros e 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Os Poderes Públicos Municipais poderão, observando a oportunidade, conveniência e economicidade, realizar Processo Seletivo Objetivo de provas e títulos.

**Art. 3º** O Processo Seletivo a que se refere esta Lei será obrigatório a partir da primeira rescisão de Contrato de Estágio vigente.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Quando da realização do Processo Seletivo previsto no art. 1º desta Lei, não haverá cobrança de qualquer valor para realização de inscrição dos alunos candidatos para as vagas de estagiários de todos os níveis de escolaridade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018

Professor Diogo Siqueira  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Atualmente a contratação de Estagiários pela Administração Pública Municipal se dá de forma livre, de acordo com a discricionariedade do Poder Executivo.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que toda contratação pela Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumprido ressaltar que, atualmente, na Prefeitura de Timóteo, são aproximadamente 100 (cem) Contratos de Estágio em vigor, de maneira discricionária e inconstitucional.

Conforme entendimento da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o contrato de estágio deve ser precedido da realização de Processo Seletivo pelo Poder Público. Na ocasião, a Terceira Turma do TST decidiu, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Município de Guarapuava, que o Contrato de Estágio deve seguir os princípios gerais da administração, previstos no art. 37 da Suprema Carta, impondo-se a realização de processo seletivo prévio à contratação pelo Poder Público (processo nº 294800-13.2009.5.09.0659).

No mesmo Acórdão, os ministros da Corte impuseram ao Município de Guarapuava, a observância do disposto na Lei Federal 12.990/2014, adotando a política de quota efetiva.

Assim, com vistas a dar cumprimento ao art. 37 da Constituição da República, impõe-se lei regulamentadora para a contratação de estagiários no âmbito do Poder Público Municipal.

Esperamos, portanto, que os nobres pares aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018

Professor Diogo Siqueira  
Vereador